



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 146.169

Rio Branco-AC, 13/03/2025.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral do servidor José Nunes de Oliveira, matrícula 289094-1 – Apoio Administrativo, Nível I, 25 horas, Referência 4 da Secretaria de Educação e Esporte do Estado do Acre.

Trata-se da análise do ato de concessão de aposentadoria do servidor **José Nunes de Oliveira**, matrícula 289094-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Esporte do Estado do Acre.

O ato foi submetido ao Tribunal de Contas para fins de registro, conforme disposição constitucional (CE, art. 61, III).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas no dia 04/02/2025.

Compulsando os autos, verifica-se que o servidor ingressou no serviço público em 1º/03/1990, sem submissão ao concurso para o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (fl. 22), não cabendo a esta altura questionar tal defeito, considerando-se o lapso temporal decorrido,

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão
Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

modo que passados mais de 34 (trinta e quatro) anos sem objeções, estaria sujeito à aplicação do princípio da segurança jurídica.

Obteve as progressões funcionais previstas em lei, conforme as regras previstas na LCE n.º 67/1999 (fl. 68).

A concessão foi fundamentada no artigo 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003 combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, artigo 95 da Lei Complementar Estadual n.º 154/2005 e artigo 37 do ADCT da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 38/2005, garantindo-lhe **aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição**, conforme a Portaria n.º 206¹ de 18/04/2012.

A análise realizada pela Unidade Técnica deste Tribunal (fls. 72/73) indicou que o ato de aposentadoria em questão atende aos requisitos constitucionais e infraconstitucionais exigidos para sua validade.

Com efeito, observa-se que o servidor foi aposentado no cargo de **Apoio Administrativo, Nível I, 25 horas, Referência 4**, com os proventos correspondentes acrescidos de titulação e sexta parte, conforme ato de fixação de fl. 57. O valor final estabelecido em R\$ 840,84 (oitocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) está de acordo com os parâmetros legais e não apresenta inconsistências.

¹ Publicada no DOE n.º 10.781 de 20/04/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ressalte-se que o servidor foi aposentado em 2012 na Referência 4. Em 2014 foi reenquadrado na referência 8 (H), com fulcro na Lei Complementar Estadual n.º 274/2014, conforme ficha financeira de fls. 74/126.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **legalidade** e **registro** do ato de aposentadoria neste âmbito, com fundamento no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão
Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br